

VALOR SOCIAL DO TRABALHO E LIVRE INICIATIVA: UMA RELAÇÃO DIFÍCIL, MAS POSSÍVEL?

Laine Moura Luz*

1 Introdução

A Constituição Federal representa o alicerce e a estrutura de um ordenamento jurídico, delimitando o conteúdo das leis e fundamentando e orientando a aplicação do Direito. Na Constituição Federal de 1988 pode-se perceber uma acentuada ênfase no aspecto social, fazendo com que a mesma ficasse conhecida como “Constituição cidadã”, pois a mesma almeja a consecução de fins sociais. Dizendo de outro modo, para lembrar uma concepção de J.J. Gomes Canotilho, trata-se de uma Constituição dirigente, porque dirige e pauta a atuação dos Poderes Constitucionais do Estado. Essa característica assume maior destaque nas Constituições do Pós-Guerra, pois elas representam a aproximação do direito da moral e positivam as conquistas sociais, naquilo que ficou conhecido como os direitos fundamentais do homem de segundo dimensão, também conhecidos como direitos sociais.

Direitos sociais são normas de ordem pública, imperativas e invioláveis, ou seja, são direitos que as pessoas têm de cobrar do Estado, como a realização de providências efetivas que lhes criem o ambiente adequado ao desenvolvimento de sua condição humana. Para sustentar o direito de cada pessoa, se faz necessário garantir a base, quais sejam, direitos sociais e econômicos, a fim de proporcionar o mínimo para que o indivíduo tenha uma vida digna. Desta forma, o trabalho, uma vez que se constitui como o meio de subsistência ao indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 1º prevê que a República Brasileira será formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se, assim, em Estado Democrático de Direito, que tem como fundamentos, dentre outros, os

* Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pelo Instituto de Estudos Empresariais do Piauí – IEMP. Servidora Pública do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Este artigo da norma constitucional introduz um modelo econômico baseado na liberdade de iniciativa, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

O presente estudo pretende investigar a possibilidade de convivência entre dois valores fundamentais aparentemente antagônicos e que estão expressos como princípios fundantes da CF/88, destacando os esforços desenvolvidos pelo Estado e pela sociedade voltados para tentar conciliar esses princípios, eliminando as antinomias, de sorte a garantir, tanto quanto possível, a harmonia entre eles, de tal arte possa a República Federativa Brasileira cumprir os objetivos fundamentais estabelecidos no artigo 3º da Constituição Federal.

2 Os princípios constitucionais do Direito do Trabalho

O Direito é constituído de princípios e normas jurídicas, e o direito do trabalho, como os demais ramos do direito, não pode prescindir dos princípios jurídicos que os informam e delimitam.

Os princípios, no direito, possuem três funções, quais sejam, para o legislador, informam a criação da norma; para o intérprete e para o operador do direito, orientam a compreensão da norma existente e pode, eventualmente, assumir o papel de fonte integradora da lacuna da norma, sem dizer que de acordo com a moderna concepção, princípios também são normas, ao lado das regras.

Portanto, os princípios são fonte de inspiração e garantia de coerência do ordenamento jurídico, sendo mais duradouros que as regras, transcendendo, desta forma, o direito positivado.

A Constituição Federal de 1988 evidencia a prevalência dos direitos sociais em relação aos direitos individuais, dando ênfase, por exemplo, à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e ao valor social da livre iniciativa.

A luta e conquista humana por direitos atravessou a história, e desse processo histórico-cultural da humanidade, as dimensões dos direitos fundamentais foi, processo esse que não se exaure, dando forma aos direitos fundamentais positivados.

De acordo com Donato (2008), no momento histórico em que o Estado de Direito, em sua evolução para um Estado de direito

democrático e social, veio a inserir nas constituições uma ordem econômica e social, o direito do trabalho constitucionalizou-se.

A valorização do trabalho humano, como resguardo da própria dignidade humana, é fundamento da ordem econômica institucional. Assim, os direitos sociais dos trabalhadores exigem uma ação do Estado para se tornarem efetivos. Observa-se que o valor preponderante é a dignidade da pessoa humana, como fundamento basilar dos demais preceitos constitucionais que versam sobre os direitos trabalhistas.

Segundo Camino (2003, p. 106) “o valor da dignidade da pessoa humana não é apenas do Estado, mas da sociedade que nele se organiza e que dele deve exigir a consecução de uma política tendente a preservar e respeitar o valor fundamental”.

Um dos principais princípios constitucionais que protegem as relações de trabalho é a dignidade da pessoa humana, que impõe um dever de abstenção e de condutas positivas por parte do Estado.

Portanto, sendo um alicerce do próprio estado democrático de direito, o princípio da dignidade da pessoa humana sempre deve nortear as relações trabalhistas, pois o trabalho é um dos principais instrumentos de crescimento econômico de um país.

Moraes (2003) afirma que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, acompanhando o homem até a sua morte.

Diante disso, podemos observar que todos os demais valores positivados na Magna Carta têm como núcleo essencial e preponderante a dignidade da pessoa humana. Ao estabelecer as diretrizes da ordem econômica e social, o constituinte deixou claro que deverá prevalecer o valor do trabalho, tendo como objetivos o bem-estar e a justiça sociais.

Convém destacar que os princípios constitucionais do Direito do Trabalho estão voltados para o trabalhador enquanto indivíduo e enquanto parte integrante de uma coletividade social e econômica específica.

A busca do pleno emprego com o fim de assegurar existência digna, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, é um dever do Estado, mas dependente da efetiva participação das empresas privadas nesse processo.

Isto posto, observa-se que os princípios constitucionais trabalhistas devem ser analisados de forma sistêmica, por meio da

atuação do Estado em um plano prático através de metas jurídicas de amplo alcance sócio-econômico e político, com o intuito de minimizar as desigualdades sociais e econômicas existentes atualmente.

De acordo com Alves (2004), os princípios jurídicos constitucionais que delimitam o Direito do Trabalho se fundamentam numa série de pressupostos abstratos de caráter jurídico que conferem validade e eficácia jurídica às normas legais dessa disciplina jurídica, quer a nível constitucional, quer a nível infraconstitucional, pressupostos abstratos esses alicerçados num conjunto integrado de valores de cunho político e social aceitos pela sociedade.

3 A LIVRE INICIATIVA COMO VALOR FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A livre iniciativa e a valorização do trabalho humano estão previstos na Constituição Federal de 1988 como fundamentos da ordem econômica. Pode-se afirmar que a livre iniciativa é uma manifestação dos direitos fundamentais, visto que o homem não pode realizar-se de fato enquanto não lhe for dado o direito de escolher livremente o campo de trabalho onde quer despender seus serviços.

O artigo 1º da CF/88 eleva à condição de princípio fundamental a livre iniciativa, lado a lado com os valores sociais do trabalho, como podemos observar:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. A Constituição de 1988, em seu artigo 170 dispõe: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” .

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Esses preceitos fundamentais constituem um modelo econômico baseado na liberdade de iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem discriminações.

Ser livre para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão significa que qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis e não estando impedido por legislação específica, pode escolher a atividade profissional de sua preferência. Entretanto, esta liberdade, para ser exercida, necessita de alguns pré-requisitos, especialmente quando se tratar de profissão legalmente regulamentada.

Na opinião de Oliveira (2005), o princípio da livre iniciativa é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui a iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva, pois a Constituição Federal determina que a ele cabe apenas a exploração direta da atividade econômica quando necessária a segurança nacional ou relevante interesse econômico (CF, art. 173).

No entanto, incumbe destacar que a livre iniciativa não pode ser considerada absoluta, uma vez que há restrições que a própria ordem econômica impõe sobre ela. A relatividade desse princípio refere-se, especificamente, às restrições impostas em lei para o livre exercício de uma determinada atividade econômica.

O Estado não pode se insurgir contra a autonomia e liberdade do indivíduo para regular o tipo de atividade que a pessoa deve escolher. A liberdade de trabalho garante a livre opção da atividade a ser desenvolvida e o direito de exercer o que foi escolhido, longe das interferências do poder público.

Segundo Silva (1998), a livre iniciativa, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo. É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário.

É importante salientar, que a livre iniciativa, prevista pela Constituição da República tanto no artigo 1º, inc. IV, como fundamento da República Federativa do Brasil, quanto no artigo 170, *caput*, como fundamento da ordem econômica, não se resume apenas à liberdade de desenvolvimento da empresa, sob pena de se vislumbrar a “livre iniciativa” apenas e tão-somente como uma afirmação do capitalismo.

Afirmar a livre iniciativa como base é reconhecer na liberdade um dos fatores estruturais da ordem, é afirmar a autonomia empreendedora do homem na conformação da atividade econômica, aceitando a sua intrínseca contingência e fragilidade; é preferir, assim, uma ordem aberta ao fracasso a uma “estabilidade” supostamente certa e eficiente.

De acordo com Elia Júnior (2006), a livre iniciativa abrange a liberdade também do trabalho, com todas as formas de produção, individuais ou coletivas, como por exemplo, das iniciativas cooperativas, autogestionária e pública – no que diz respeito à iniciativa pública, esclareça-se que a “livre iniciativa” não consistirá na livre atuação da empresa privada no serviço público, mas sim que o Estado não deverá opor empecilhos à liberdade humana.

Não há, dessa forma, um sentido absoluto e ilimitado na livre iniciativa, não excluindo, portanto, a atividade normativa e reguladora do Estado. A liberdade de iniciativa trazida pela Constituição prestigia o reconhecimento de um direito titularizado por todos que é a liberdade de explorarem as atividades empresariais, decorrendo no dever, imposto à generalidade das pessoas, de respeitarem o mesmo direito constitucional, bem como a ilicitude dos atos que impeçam o seu pleno exercício e que se contrapõem ao próprio Estado, que somente pode interferir na economia nos limites constitucionais definidos contra os demais particulares. O direito repudia duas formas de concorrência e que desprestigiam a livre iniciativa, quais sejam: a concorrência desleal e o abuso de poder.

4 A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA COMO RESTRIÇÃO À LIVRE INICIATIVA E À AUTONOMIA CONTRATUAL

Na atual sociedade capitalista, a incessante busca pelo lucro, por parte dos empregadores, vem impondo aos trabalhadores diversas

situações que acabam resultando em conflitos que atingem seus direitos fundamentais. O exercício do poder de comando concedido ao patrão, respaldado na força da garantia constitucional de proteção à propriedade privada e à livre iniciativa, tem, cada vez mais, conflitado com os direitos fundamentais do empregado no que tange à proteção a sua intimidade, privacidade e honra.

O poder empregatício, embora sendo uma das prerrogativas que cabe ao empregador, este não pode exercê-lo sem limites, devendo a ordem jurídica delimitar a medida de utilização de tal poder, definindo as condutas lícitas que podem ser exigidas pelo empregador ao trabalhador e coibindo eventuais abusos.

De acordo com Martins (2005), o poder diretivo pode ser compreendido como o conjunto de prerrogativas, concentradas no empregador, dirigidas à organização interna da empresa, assegurando ao empregador a faculdade de determinar os métodos de organização que o empregado deverá seguir, para que a energia dispensada por este seja empregada da maneira mais proveitável possível.

Atualmente, os empresários, em sua incessante busca por maiores lucros, e na tentativa de resguardar ao máximo o seu patrimônio de possíveis e indesejáveis subtrações por parte de seus empregados, vêm utilizando o poder empregatício de forma mais intensa, resultando, muitas vezes, em abuso desse poder, ensejando no surgimento de diversos conflitos entre as partes envolvidas numa relação empregatícia.

Em relação à proteção dos trabalhadores, os direitos sociais e a legislação trabalhista representam um empecilho para as políticas neoliberais, que impõem pautas de flexibilização e a desregulamentação do direito do trabalho. Isto implicaria numa forma mais radical da legislação trabalhista, na medida em que o Estado retiraria toda a proteção normativa, permitindo que a autonomia privada, individual ou coletiva, regulasse as condições de trabalho, direitos e obrigações advindas da relação de emprego.

Portanto, nota-se que as correntes favoráveis à flexibilização da legislação trabalhista não analisam o desequilíbrio que será ocasionado na relação contratual, visto que as grandes empresas econômicas passarão a utilizar o domínio econômico para coagir e subjugar os trabalhadores.

O contexto histórico da criação do direito do trabalho é pautado no equilíbrio das relações contratuais, equilíbrio este que foi elevado à condição de direito social. Desta forma, o direito do trabalho necessita da intervenção estatal, sobretudo no Brasil, que ainda convive com marcos civilizatórios da idade média, como a exploração do trabalho infantil de maneira ilícita e o trabalho escravo de um modo geral.

O direito do trabalho consiste num conjunto de condições mínimas impostas pela lei aos contratos que têm um certo tipo de trabalho ou prestação de serviços como objeto. Nesse sentido, pode-se considerar este como um conjunto articulado de normas que impõem restrições à liberdade e consequente autonomia contratual dos sujeitos de direito.

Parte-se do pressuposto histórico de que o empregado, visto como parte hipossuficiente da relação trabalhista, não goza de plena liberdade para exercer a própria autonomia da vontade, manifestação direta da dignidade da pessoa humana, portanto, valor fundamental do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a sua hipossuficiência o levaria a aceitar condições contratuais indignas, sobretudo, e especialmente, quando, como tomador do trabalho, tem-se alguém em situação econômica mais vantajosa.

Nesse sentido, o direito do trabalho pode ser considerado como uma intervenção articulada do estado na autonomia privada, impondo condições mínimas para a realização de contratos empregatícios.

Cabe ao Estado, portanto, identificando abuso do poder empregatício, coibir a atitude lesiva, assegurando, dessa forma, os direitos fundamentais inerentes à classe dos trabalhadores.

5 Valor social do trabalho

Os direitos dos trabalhadores baseiam-se na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho, sendo o trabalhador essencial como suporte da economia pautada nos mercados de consumo e trabalho.

O trabalho, como valor social, precisa ser defendido e amparado sob a égide de uma convivência social que prime pela dignidade da pessoa humana.

Até a ascensão ao poder da classe burguesa, a implantação do modelo capitalista de economia e a difusão das ideias protestantes, o trabalho foi admitido pela sociedade como atividade vil e desonrante,

destinada aos desprovidos de cultura e inteligência, encargo próprio de servos e escravos. A aquisição privada dos meios de produção, a acumulação de riquezas e a necessidade de se garantir a circulação de mercadorias, ensejaram a dignificação do trabalho, que se transformou no valor central ético da sociedade.

De acordo com BASILE (2009), o absentismo do Estado nas relações de trabalho do século XVIII e a Revolução Industrial, que reduziu significativamente os postos de trabalho e a remuneração oferecida (excesso de mão-de-obra), condenaram o operariado a condições subumanas de vida, relegado à completa miséria.

No atual sistema neoliberalista brasileiro, introduzido constitucionalmente a partir da Constituição Federal de 1988, o trabalho constitui fundamento do Estado Democrático de Direito e a valorização humana um imperativo.

A valorização do trabalho humano deve-se pautar em leis que coíbam a exploração irrestrita da força de trabalho e em iniciativas que previnam a degradação do homem por meio do seu labor. A intervenção do Estado nessa seara é de suma importância, com o propósito de corrigir e reprimir as tentativas de prevalência do mercado sobre a humanidade de cada um.

Na Constituição Federal de 1988 elegeram-se, portanto, os valores morais historicamente construídos que se julgavam os mais relevantes em termos sociais para incluí-los no rol de direitos e princípios, garantidos constitucionalmente. A inclusão de tais direitos, por conseguinte, não expressa apenas uma lista de boas intenções, mas um compromisso que todos, especialmente as autoridades públicas, assumem perante a sociedade. A busca pela concretização dos ideais constitucionais não é algo a se fazer se possível for, mas, a bem da verdade, significa um dever que todos deveriam comprometer-se a cumprir. A constitucionalização da valorização do trabalho humano pressupõe, antes de tudo, uma equitativa distribuição de renda, a fim de possibilitar aos cidadãos o surgimento de dignas oportunidades de trabalho. No mais, valorizá-lo importa a defesa de condições laborais verdadeiramente humanas, protegendo o trabalhador de abusos que o capital possa proporcionar.

Segundo Brito Filho (2004), buscou-se, na Constituição Federal de 1988, assegurar algumas expectativas da sociedade, com grande

valor humanístico e moral, de forma a dar a elas a efetividade que o ordenamento jurídico pode garantir.

Desta forma, percebe-se que a ordem econômica brasileira não se deve pautar tão somente na produção de riquezas, mas cumpre a ela desenvolver-se de forma que tal produção seja voltada à valorização do trabalho, garantindo a todos uma vida com dignidade. A geração de riquezas, portanto, deve atender à justiça social.

6 O conflito entre a livre iniciativa e o valor social do trabalho

O presente artigo busca fazer uma análise do fenômeno jurídico do conflito normativo decorrente dos princípios da livre iniciativa e do valor social do trabalho, discutindo acerca da real possibilidade da coexistência efetiva, haja vista sua aparente incongruência material.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, define a ordem econômica da República mencionando que é “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, identificando ainda como um de seus princípios, a propriedade privada.

A expressão “valorização do trabalho humano e livre iniciativa” revela um elemento fundamental do sistema capitalista: a de que o trabalho humano tem um valor, que pode ser expressado numa remuneração, e de que tal valor também possa ser arbitrado livremente, ou seja, a livre concorrência, insculpida no artigo 170 da CF/88.

O conflito existente entre o capital e o valor do trabalho perpassa toda a Constituição, pois se de um lado a CF não explicita que adota o modo de produção do sistema capitalista, por outro lado, ancora o sistema econômico aos princípios a propriedade privada e à livre iniciativa.

A Consolidação das Leis do Trabalho define que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

É certo que a assimetria que envolve o dono dos meios de produção e a força de trabalho é significativa, exigindo uma compensação jurídica para tornar a balança mais equilibrada. Porém,

a utilização imoderada de princípios protetivos pode levar a efeitos devastadores, fonte de desemprego.

O Estado consegue dirimir esse aparente conflito entre esses dois fundamentos por meio da garantia estatal de direitos especiais tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores, sendo assegurados a estes últimos o princípio da livre iniciativa, que inicialmente pretendia representar igualdade jurídica, embora apenas formal. Atualmente, esse conceito foi transformado como direito das pessoas humanas, e não apenas condição das relações jurídicas.

7 Conclusão

A legislação trabalhista como instrumento de compensação jurídica pela assimetria e desigualdade econômica entre trabalhador e tomador de serviços deve encontrar limites nos fundamentos da dignidade e do valor social do trabalho, sendo imperativo se implementar, portanto, uma nova maneira de interpretação e aplicação do direito.

Podemos concluir que juntos, a livre iniciativa e o valor social do trabalho podem parecer conceitos antagônicos, mas estão previstos no texto constitucional para atingir os objetivos da própria República, alcançando os fins que o constituinte deixou expresso, como por exemplo, o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades regionais.

Mesmo a livre iniciativa não tendo limites expressos, não é impossível sua conciliação com os valores sociais do trabalho, fazendo-se necessário utilizar-se do preceito ético no âmbito econômico, obedecendo, desta forma, aos princípios constitucionais impostos na Constituição Federal de 1988.

Faz-se necessário também que se desenvolva políticas públicas capazes de inserir planejamento na atividade econômica, de modo a conformá-la com os interesses sociais, como o valor social do trabalho e a própria justiça social.

Conclui-se, portanto, que as balizas de intervenção do Estado deverão sempre ser pautadas pela principiologia constitucional, pela declaração expressa dos fundamentos do Estado Democrático

de Direito, as quais se destacam a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Referências

ALVES, Ricardo Luiz. **Os princípios constitucionais do Direito do Trabalho e os direitos trabalhistas constitucionais**: uma breve reflexão crítica. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5915/os-principios-constitucionais-do-direito-do-trabalho-e-os-direitos-trabalhistas-constitucionais/2#ixzz3B3k3QHkn>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

BASILE, César Reinaldo Offa. **A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho na interpretação e aplicação das normas trabalhistas**. Disponível em: <[BRASIL. Constituição \(1988\). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=0CDcQFjAD&url=http%3A%2F%2Fwww.theses.usp.br%2Ftheses%2Fdisponiveis%2F2%2F2138%2Fde27052010073650%2Fpublico%2FCesar_Reinaldo_Offa_Basile.pdf&ei=wowEVLWaGaeAiwLm_IDYBQ&usg=AFQjCNE9HEBn_VXHWttnfdmSecBqEOtFfw&sig2=uNuav7J8JqWtjSDuyKF5pA&bvm=bv.74115972,d.cWc.>. Acesso em: 26 ago. 2014.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRITO FILHO, João Claudio Monteiro. **Trabalho Decente**: Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. 3. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

DONATO, Messias Pereira. **Curso de direito individual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.

ELIA JÚNIOR, Mario Luiz. 2006. **O caráter instrumental**

dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8679/o-carater-instrumental-dos-principios-da-livre-iniciativa-e-da-livre-concorrenca#ixzz3B3sRSUOs>> Acesso em: 27 ago. 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** 21 ed. São Paulo: Atlas, 2005

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Sônia dos Santos. **O princípio da livre iniciativa.** 2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=851>> Acesso em: 29 ago. 2014.

SILVA, José Afonso da , **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.